



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
da	1

## PROJETO DE LEI Nº 387/25

Institui o Marco Regulatório da Educação Inclusiva no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Fica instituído o Marco Regulatório da Educação Inclusiva no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar a inclusão plena de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação e demais condições que requeiram apoio pedagógico, garantindo-lhes acesso, permanência, participação e aprendizagem no sistema municipal de ensino.

**Art. 2º** – Entende-se por educação inclusiva, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino público municipal ou através das creches parceiras, no caso da Educação Infantil, para educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

**Art. 3º** – A política de educação inclusiva será orientada pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade e à diversidade humana;
- II – garantia do direito à educação de todos os estudantes, sem discriminação de qualquer natureza;
- III – promoção da equidade no processo educacional;
- IV – valorização das singularidades dos educandos;
- V – formação continuada dos profissionais da educação;
- VI – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas.

**Art. 4º** – O sistema municipal de ensino deve assegurar:

- I – oferta de recursos de acessibilidade e de estratégias pedagógicas inclusivas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- II – acessibilidade dos espaços físicos e da grade pedagógica;
- III – apoio de profissionais, quando necessário;
- IV – formação continuada de docentes e equipes gestoras e de profissionais de gerenciamento de crises (PCM);
- V – atendimento educacional especializado (AEE), complementar ou suplementar, conforme a necessidade do estudante.

## CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

**Art. 5º** – O Atendimento Educacional Especializado é um serviço obrigatório da educação inclusiva, oferecido em todas as faixas etárias de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, respeitando as especificidades de cada etapa do desenvolvimento.

**Art. 6º** – São objetivos do AEE:

- I – identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade, eliminando barreiras à participação dos estudantes no currículo comum escolar e nas atividades de interação escolar;
- II – coordenar os processos de inclusão escolar envolvendo os profissionais escolares de forma colaborativa.
- III – promover autonomia dos sujeitos, em parceria com a família, comunidade escolar e toda a equipe multidisciplinar de atendimento;
- IV – dar formação ou buscar a complementação de estudos necessários para todos os profissionais da escola.

**Art. 7º** – Na Rede Municipal, o AEE deverá ser realizado na escola ou creche parceira, onde o estudante possui a matrícula regular, a fim de que se promova um planejamento integral das aprendizagens e visando diálogo permanente entre os profissionais escolares e o AEE.

**Art. 8º** – No ato de matrícula, os alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, que apresentarem laudo, serão imediatamente encaminhados para o serviço de AEE que definirá:

- I – necessidade de recursos de acessibilidade;
- II – necessidade de profissional de apoio de acordo com suas especificidades;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>W</i>	3

### III – necessidade de permanência no AEE.

**Art. 9º** – É vedada a exigência de laudo médico ou psicológico como condição para o acesso, permanência ou inclusão de estudantes nas práticas pedagógicas inclusivas ou no AEE.

**Parágrafo único** – A identificação da necessidade de apoio educacional será realizada a partir da observação pedagógica, avaliação educacional e diálogo com a família e os próprios estudantes, quando possível.

**Art. 10** – Na ausência de laudo médico, o estudante poderá ser matriculado no AEE com base em observação pedagógica, estudo de caso e diálogo com a família, valendo-se dos seguintes documentos para tal:

I – relatório pedagógico firmado por pelo menos mais um professor, além do professor do AEE;

II – relatório multiprofissional biopsicossocial integral, firmado por profissionais habilitados em psicologia e serviço social, além do professor do AEE.

**Art. 11** – AEE será realizado prioritariamente, mas não exclusivamente, na sala de recursos multifuncionais e no contraturno escolar, desde que seja assegurada a intencionalidade pedagógica nos diversos ambientes escolares, reforçando a transversalidade deste serviço e seu caráter pedagógico e não terapêutico.

§ 1º – Não havendo a possibilidade de atendimento no contraturno, por dificuldade do deslocamento da família e havendo necessidade de atendimento semanal individualizado, o AEE poderá ser no quinto horário; antes do início das aulas e, se nenhuma das opções de acesso forem possíveis para a família, excepcionalmente, durante os horários do período regular, preservando-se sempre o acesso ao currículo.

§ 2º – Para os estudantes matriculados em tempo integral, deverá ser apontado o tempo curricular para que o AEE seja oferecido, obrigatoriamente, no contraturno.

§ 3º – Na impossibilidade de se disponibilizar uma sala exclusiva de recursos na escola ou na creche para o AEE, deverá ser destacado um ambiente organizado, com materialidades adequadas e tempos compatíveis com as necessidades dos estudantes público da educação inclusiva.

**Art. 12** – AEE poderá ser ofertado de forma individual ou coletiva, desde que as atividades propostas se beneficiem da interação entre os estudantes.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO AO ESTUDANTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	4

**Art. 13** – Todo estudante matriculado no AEE na rede municipal ou nas creches parceiras deverá contar com um Relatório Multiprofissional de Avaliação Biopsicossocial Integrada, Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) e Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), construídos a partir de uma visão integral do estudante.

**I** – Relatório Multiprofissional de Avaliação Biopsicossocial Integrada, de responsabilidade dos(as) profissionais da psicologia e da assistência social, com contribuição pedagógica da equipe escolar, voltado à identificação das barreiras contextuais que impactam o desenvolvimento e a aprendizagem do(a) estudante;

**II** – Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI), elaborado pelo(a) professor(a) regente com a coordenação pedagógica, voltado à organização das estratégias pedagógicas, curriculares e acompanhamento do processo de aprendizagem na sala comum;

- a) avaliação pedagógica referenciada na Base Nacional Comum Curricular;
- b) habilidades e competências a serem desenvolvidas no AEE;
- c) indicação de profissionais de apoio, se necessários, em conjunto com o professor do AEE;
- d) orientações específicas aos profissionais de apoio, incluindo formulários de registro;
- e) cronograma de atividades e monitoramento dos avanços;
- f) previsão de reuniões com a família e equipe escolar;

**III** – Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), elaborado pelo(a) professor(a) do AEE, com base nas informações dos instrumentos anteriores e no diálogo com a equipe escolar e a família, contendo os recursos de acessibilidade, apoios e ações específicas a serem desenvolvidas prioritariamente no contraturno, de forma complementar ao tempo curricular.

**Parágrafo único** – A elaboração conjunta desses instrumentos garante um olhar ampliado sobre as necessidades educacionais específicas do estudante e possibilita a construção de estratégias mais eficazes de acessibilidade ao currículo comum, contextualizadas e articuladas entre os diferentes profissionais que compõem a equipe escolar e multiprofissional.

### CAPÍTULO IV DO ACESSO, PERMANÊNCIA E DIREITOS EDUCACIONAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Art. 14** – Estudantes público-alvo da educação inclusiva terão prioridade na matrícula no tempo curricular e nas vagas de tempo integral, sendo-lhes assegurados todos os recursos humanos e materiais necessários à permanência, incluindo no contraturno.

§ 1º – Nenhum estudante poderá ser excluído de atividades curriculares e de socialização.

§ 2º – É vedada a redução de carga horária, dias letivos ou conteúdos curriculares para estudantes com deficiência, transtornos ou altas habilidades/superdotação.

§ 3º – Em caso de dificuldade de permanência integral, a jornada escolar será objeto dos instrumentos de acompanhamento ao estudante, com registro das estratégias de ampliação progressiva e monitoramento da efetiva ampliação pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15** – Todos os estudantes que necessitem de comunicação alternativa terão assegurado, por meio do AEE, o uso de mecanismos não orais de comunicação.

§ 1º – Na Educação Infantil, será adotado o uso de figuras BETTs como recurso metodológico inicial.

§ 2º – A partir do 1º ano do Ensino Fundamental, será disponibilizado, quando necessário, um Tablet de uso individual como recurso de comunicação alternativa e aumentativa, devendo a rede municipal arcar com a manutenção, substituição e atualização do equipamento.

### CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 16** – Cada unidade escolar deverá contar, no mínimo, com um profissional por turno com formação certificada em Práticas de Convivência e Mediação (PCM), com suplência, para atuação em situações de crises de desregulação comportamental.

**Art. 17** – Serão garantidos profissionais capacitados para apoio na alimentação, higiene, locomoção, comunicação e integração social, além de práticas não médicas para atendimento de estudantes com alimentação parenteral, uso de sondas ou outras condições de saúde específicas.

**Parágrafo único** – A formação e orientação específica para situações excepcionais de alimentação e higiene serão promovidas em parceria com a Secretaria de Saúde.

### CAPÍTULO VI



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

**Art. 18** – Será garantido o registro do processo de alfabetização de todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**Parágrafo único** – Os dados de aprendizagem deverão ser sistematizados, divulgados e utilizados para fins de monitoramento e avaliação da política de inclusão.

## CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE SAÚDE, ACOLHIMENTO E INTERSETORIALIDADE

**Art. 19** – Na anamnese para a matrícula de alunos entre os 12 e 36 meses de idade, o professor deverá aplicar o questionário M-Chat, como instrumento de apoio à observação do desenvolvimento infantil, encaminhando, quando for o caso, os resultados observados para a família, garantindo o intersectorialidade com o serviço de saúde.

**Art. 20** – Estudantes público-alvo da educação inclusiva, em tratamento hospitalar, terão assegurada a continuidade do AEE, quando for público para o serviço.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 21** – Todos os dispositivos desta Lei aplicam-se às unidades parceiras da Prefeitura, incluindo creches conveniadas e OSCs responsáveis pela oferta de tempo integral.

## CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

**Art. 22** – Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – implementar ações e programas de educação inclusiva em todas as unidades escolares da rede pública;

II – garantir formação continuada aos profissionais da educação com enfoque inclusivo;

III – assegurar a presença de profissionais de apoio escolar, conforme a demanda;

IV – promover campanhas de conscientização sobre inclusão e combate ao capacitismo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

V – firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e órgãos públicos para a efetivação da política de inclusão.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE SOCIAL E MONITORAMENTO

**Art. 23** – O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da política de educação inclusiva, emitindo pareceres, sugestões e recomendações.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** – As unidades escolares terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 25** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025

Vereador Lucas Ganem  
PODEMOS

Vereador Arruda  
REPUBLICANOS

Vereador Cleiton Xavier  
MDB

Vereador Helinho da Farmácia  
PSD

Vereador Irlan Melo  
REPUBLICANOS

Vereador Juninho Los Hermanos  
AVANTE

Vereadora Loíde Gonçalves  
MDB

Vereador Maninho Félix  
PSD

Vereadora Trópia  
NOVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Justificativa

### JUSTIFICATIVA

A proposta deste Projeto de Lei visa instituir, de forma sistematizada, o Marco Regulatório da Educação Inclusiva no Município de Belo Horizonte, estabelecendo princípios, diretrizes e responsabilidades que assegurem o direito de todos os estudantes à educação em condições de equidade e respeito à diversidade.

A educação inclusiva é uma exigência ética, legal e pedagógica, alinhada à Constituição Federal de 1988, à Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), bem como às normativas internacionais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consolidaram o conceito de deficiência não mais como uma falha no corpo, de um defeito, de uma falta ou lesão no órgão, no tecido, na célula da pessoa, e sim como o resultado da interação de sujeitos com as diversas barreiras, que absolutamente não se limitam a falta de rampas ou elevadores.

A inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em escolas comuns de tempo curricular ampara-se na Constituição Federal/88 que define em seu artigo 205 “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, garantindo, no art. 208, o direito ao “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”. Ainda em seu artigo 209, a Constituição Federal estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), promulgada no Brasil com status de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo nº. 186/2008 e Decreto Executivo nº6.949/2009, estabelece o compromisso dos Estados-Parte de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, nesse panorama, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte também é taxativa ao delinear em seu art. 157, §1º, inciso VIII, que O dever do Município com a educação implica a garantia de atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência.

O presente projeto busca enfrentar a fragmentação e a descontinuidade que ainda marcam a efetivação da inclusão escolar, propondo um arcabouço normativo municipal que assegure: a universalização do acesso com qualidade; a formação permanente dos profissionais da educação; o investimento em acessibilidade física, comunicacional e pedagógica; e a atuação intersetorial entre as políticas públicas.

Um dos dispositivos mais relevantes desta proposta é a vedação da exigência de laudos médicos ou psicológicos como condição para o atendimento educacional inclusivo ou especializado. Essa medida é essencial para combater práticas de exclusão veladas, que condicionam o direito à educação à apresentação de documentos que muitas vezes a família não tem acesso ou que acabam por rotular indevidamente a criança.

A identificação das necessidades educacionais deve se basear prioritariamente na observação pedagógica, na escuta ativa da família e do próprio estudante, em consonância com os princípios da educação como um direito subjetivo incondicional. O laudo, quando existente, pode colaborar, mas jamais deve ser condição para garantir o que já é um direito constitucional.

A cidade de Belo Horizonte tem uma trajetória reconhecida na defesa dos direitos humanos e das políticas públicas inclusivas. Este Projeto de Lei propõe consolidar e avançar nesta caminhada, oferecendo à rede pública de ensino um instrumento normativo que contribua com a valorização da diversidade e o combate às desigualdades.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um passo concreto rumo a uma cidade mais justa, democrática e inclusiva.